



Número: 0600087-47.2024.6.18.0068

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 068ª ZONA ELEITORAL DE PADRE MARCOS PI

Última distribuição : 07/08/2024

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,  
Cargo - Vereador

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                                                           | Advogados                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (IMPUGNANTE)             |                                                                                          |
|                                                                                  | FREDERICO LEONARDO DAMASCENO ALENCAR (ADVOGADO)<br>MURILO JOSE DE ALENCAR (ADVOGADO)     |
| DOMINGOS REINALDO DINIZ (IMPUGNADO)                                              |                                                                                          |
|                                                                                  | CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA (ADVOGADO)<br>RUBENS BATISTA FILHO (ADVOGADO) |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (INTERESSADO) |                                                                                          |

| Outros participantes                                  |  |
|-------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                          |          |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 122660661  | 09/09/2024 13:19   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**068ª ZONA ELEITORAL DE PADRE MARCOS PI**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600087-47.2024.6.18.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE PADRE MARCOS PI**  
**IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**  
**Advogados do(a) IMPUGNANTE: FREDERICO LEONARDO DAMASCENO ALENCAR - PI14848-A, MURILO JOSE DE ALENCAR - PI15649**  
**IMPUGNADO: DOMINGOS REINALDO DINIZ**  
**INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**  
**Advogados do(a) IMPUGNADO: CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA - PI7864, RUBENS BATISTA FILHO - PI7275**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de DOMINGOS REINALDO DINIZ ao cargo de Vereador do município de Francisco Macedo pelo partido Movimento Democrático Brasileiro.

O Partido Social Democrático daquela urbe, devidamente representado por seu presidente (Ids. 122508572 e 122508574) ofereceu impugnação ao pedido, argumentando que o candidato, em que pese exerça cargo de membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Francisco Macedo, não comprovou seu afastamento do cargo conforme a legislação de regência.

Destaca que o referido órgão tem competência para gerir recursos públicos, não sendo apenas de natureza consultiva, mas sim deliberativa.

Ressalta que o candidato foi nomeado dia 1º de julho do corrente ano, e o respectivo termo de posse foi publicado no diário oficial em 04.7.2024, dois dias antes do prazo final para desincompatibilização.

Aduz que a jurisprudência dos tribunais, tanto do TSE quanto dos TREs, tem equiparado os membros de conselhos municipal a servidores públicos, exigindo a sua desincompatibilização, nos termos do art. 1º, inc. II, al. “I”, da LC n. 64/90, uma vez que a



eles competem relevantes funções públicas.

Juntou documentos e postulou o indeferimento do pedido de registro de candidatura, uma vez que a irregularidade apurada configura causa de inelegibilidade (Id. 122508571 e anexos).

Foi anexada pelo Cartório informação detalhada sobre os dados que instruíram o registro do postulante (Id. 122537877).

DOMINGOS REINALDO DINIZ alegou em sua contestação (Id. 122560001 e anexos) que solicitara seu afastamento (renúncia) do cargo de membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Francisco Macedo no dia 05.04.2024, exercendo a função por apenas quatro dias.

Explica que é suficiente o protocolo de requerimento de afastamento para suprir a prova de desincompatibilização.

Juntou declaração do Secretário de Meio Ambiente de Francisco Macedo, informando que recebeu o pedido de renúncia do impugnado em 05.07.2024, bem como atestando que o candidato não participou de nenhuma reunião ou assinou documento no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente durante o período de 1º a 05 de julho do corrente ano.

Pugnou, ao final, pela improcedência da impugnação, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

Seguindo o rito legal (art. 43, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), o demandante, após a apresentação da defesa, apresentou manifestação reiterando a inicial em todos os seus termos (Id. 122596128).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela improcedência da impugnação (Id. 122628399).

É o relatório. Decido.

O Partido Social Democrático de Francisco Macedo impugnou o pedido de registro de candidatura de DOMINGOS REINALDO DINIZ, com fundamento na ausência de desincompatibilização prevista no art. 1º, inc. II, al. “I”, da LC nº 64/1990.

Entendo que não assiste razão ao impugnante.



De acordo com o supracitado dispositivo legal, o prazo para desincompatibilização de servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público é de 3 (três) meses antes do pleito.

Pois bem. Indo direto ao ponto, verifica-se que o impugnado colacionou em sua contestação, pedido de renúncia ao cargo de membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Francisco Macedo, protocolado na repartição no dia 05.07.2024 (Id. 122560005).

Anexou também à sua defesa declaração do Secretário de Meio Ambiente de Francisco Macedo, informando que recebeu o pedido de renúncia do impugnado em 05.07.2024, bem como atestando que o candidato não participou de nenhuma reunião ou assinou documento no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente durante o período de 1º a 05 de julho do corrente ano (Id. 122560009).

Assim, constata-se que o demandado comprovou efetivamente a sua desincompatibilização no prazo legal.

Corroborando esse entendimento, cito jurisprudência desta Especializada:

“Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Eleições 2018. Deputado Federal. Desincompatibilização de cargo público. Comprovação posterior. Improcedência. Requerimento formulado pela parte autora. Acolhimento. - **Acolhe-se o pedido de improcedência da Ação de Impugnação a Registro de Candidatura formulado pelo autor, quando o impugnado, em sede de contestação, faz prova do afastamento tempestivo do cargo público de que é ocupante. Registro de Candidatura. Condições de elegibilidade. Preenchimento. Causas de Inelegibilidade. Inexistência. Formalidades legais cumpridas. Deferimento do registro. - Preenchidas as condições de elegibilidade e não incidindo o candidato em qualquer hipótese de inelegibilidade, defere-se o registro de candidatura.** (REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060074660, Acórdão de 12/09/2018, Relator(a) Des. ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

**Ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo aquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação dos serviços (RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010)” (grifei)**

Não existe, no caso em questão, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado.

Destarte, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado. As condições



de elegibilidade estão presentes, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo improcedente a impugnação e defiro o registro do candidato DOMINGOS REINALDO DINIZ para concorrer ao cargo de Vereador no município de Francisco Macedo, com a seguinte opção de nome: DOMINGOS DINIZ, e o número 15000, nos termos da Res. TSE nº 23.609/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Padre Marcos/PI, datada e assinada eletronicamente.

**Tallita Cruz Sampaio**

Juíza Eleitoral da 68ª Zona

